



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11999, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006  
PUBLICADO NO DOE Nº 0453, DE 10.02.06

Altera disposições relativas à utilização de sistema eletrônico de processamento de dados e documentos fiscais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual:

### D.E.C.R.E.T.A

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o “caput” do artigo 403:

“Art. 403. Os livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados serão encadernados e autenticados em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, neles lavrados Termos de Encerramento pelo contribuinte e efetuada a competente autenticação pela repartição fiscal, mediante “visto” aposto abaixo do referido Termo. (Conv. ICMS nº 57/95, cláusula vigésima terceira e Conv. ICMS 31/99)”

II – o “caput” do artigo 404:

“Art. 404. Salvo requisição de autoridade fiscal e desde que o contribuinte esteja cumprindo o disposto no artigo 381-B, é facultada a impressão única, no fim de cada ano civil, dos livros fiscais escriturados por meio de sistema eletrônico de processamento de dados relativos àquele período.

III – os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 491-D:

“§ 3º Em substituição à exigência prevista no “caput”, até 31 de dezembro de 2006, o contribuinte usuário de ECF poderá optar, uma única vez, por autorizar a administradora de cartão de crédito ou débito a fornecer à Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual de Rondônia – GEFIS/CRE, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, o faturamento mensal do estabelecimento usuário do equipamento, por meio do endereço eletrônico “[www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)”.

§ 4º A opção de que trata o § 3º deverá ser formalizada pelo contribuinte até 31 de outubro de 2006 em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências. (Conv. ECF 01/01)



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

§ 5º A opção do contribuinte efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º perderá automaticamente a eficácia: (Conv. ECF 01/01, 02/02, 03/03 e 06/03)

I – no caso de descumprimento da obrigação pela administradora de cartão de crédito ou débito;  
ou

II – a partir de 1º de janeiro de 2007.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados, ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

I – o § 3º ao artigo 404:

“§ 3º Quando requisitados por autoridade fiscal, os livros fiscais deverão ser impressos e apresentados no prazo estabelecido em notificação, que não poderá ser superior a 5 (cinco) dias, com suas páginas carimbadas e assinadas pelo contador responsável.”

**Art. 3º** Excepcionalmente no ano de 2006, conforme previsto no item 19A.1.1 do Anexo XIII do RICMS/RO, os registros de inventários relativos ao ano de 2005 devem ser incluídos nos arquivos entregues no mês de junho de 2006.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I – de 1º de janeiro de 2006, em relação ao inciso III do artigo 1º; e

II – de 1º de fevereiro de 2006, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de fevereiro de 2006, 118º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual